

ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 36.285 de 05 de outubro de 1994

REGULAMENTA A LEI DE PROMOÇÕES DE  
OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MI-  
LITAR DO ESTADO DE ALAGOASE DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constitui-  
ção Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art. 37 da Lei nº 5626, de  
15 de junho de 1994.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto estabelece princípios e normas para a aplicação, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, da Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994, que dispõe sobre as Promoções de Oficiais Bombeiros Militares da ativa da Corporação.

Art. 2º - Constituem uma turma de formação de Oficiais os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados Aspirantes-a-Oficial BM ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros.

§ 1º - O Oficial ou Aspirante-a-Oficial BM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O Oficial BM que ultrapassar hierarquicamente integrantes de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o Oficial BM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no "Almanaque dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas" e registrado na folha de alterações, passando o Oficial BM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.



Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de Oficiais BM por postos, dentro de cada Quadro, fixado em lei.

Art. 4º - Os limites quantitativos de antiguidade a que se refere o artigo 30 da Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994, para se estabelecerem as faixas de Oficiais BM, que, por ordem de antiguidade, concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

I - 1/2 (metade) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis BM;

II - 1/2 (metade) do efetivo total dos Majores BM; e

III - 1/2 (metade) do efetivo total dos Capitães BM.

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:

a) A 30 de novembro para as promoções de 26 de maio;

b) A 27 de maio para as promoções de 29 de novembro.

§ 2º - Periodicamente, a Comissão de Promoções de Oficiais Bombeiros Militares (CPOBM) fixará prazos para a remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso em Quadro de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fins de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiros e Segundos Tenentes BM que satisfizerem as condições de interstício, estabelecidas neste Decreto, até a data da Promoção.

Art. 5º - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos, dentro dos respectivos Quadros, serão observados:

I - O disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994 (Lei de Promoções de Oficiais);

II - O disposto no Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas;

III - O cômputo das vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada, previstas até a data da promoção;

IV - A decorrência da reversão "ex-offício" do Oficial BM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.



**CAPÍTULO II**  
**Dos Quadros de Acesso**

**Secção I**

**Dos Requisitos Essenciais**

Art. 6º - Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- Aspirante a Oficial BM - 05 (cinco) meses;
- Segundo-Tenente BM - 24 (vinte e quatro) meses;
- Primeiro-Tenente BM - 24 (vinte e quatro) meses;
- Capitão BM - 36 (trinta e seis) meses;
- Major BM - 24 (vinte e quatro) meses;
- Tenente-Coronel BM - 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 7º - Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial BM para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada, previamente, em inspeção de saúde.

§ 2º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial BM ao posto imediato.

§ 3º - Verificada a incapacidade física definitiva, o Oficial BM passará à inatividade, nas condições estabelecidas no Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas em vigor.

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o inciso I, alínea "c", do artigo 14, da Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994, são:

- I - Cursos;
- II - Serviço Arregimentado.

Art. 9º - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o Oficial BM ao acesso aos diferentes postos da carreira Bombeiro Militar, nas seguintes condições:

I - Curso de Formação de Oficiais - para acesso aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão BM, do Quadro de Oficiais BM, combatentes.

II - Curso de Habilitação de Oficiais para acesso aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares da Administração e Especialistas.

III - Curso de Adaptação de Oficiais para acesso a todos os postos do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde e Complementar;

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para acesso aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

V - Curso Superior de Bombeiro Militar para acesso ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes.

Parágrafo único - Ficam respeitados os direitos assegurados na Legislação Federal no que se refere aos Cursos Bombeiros Militares, para fins de ingresso em QA.

Art. 10 - Serviço Arregimentado é o tempo passado pelo Oficial BM no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadros de Acesso, nas seguintes condições:

I - Segundo-Tenente BM - 18 (dezoito) meses, incluindo o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial BM;

II - Primeiro-Tenente BM - 18 (dezoito) meses;

III - Capitão BM - 12 (doze) meses;

IV - Major BM - 12 (doze) meses;

V - Tenente-Coronel BM - 06 (seis) meses.

Art. 11 - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado pelo Oficial Bombeiro Militar, no exercício de cargos ou funções:

I - Nos Órgãos de Execução da Corporação;

II - Em Estabelecimentos Bombeiros Militares de Ensino, exceto como aluno;

III - Em quaisquer Organizações Bombeiros Militares e em funções técnicas de suas especialidades pelos Oficiais dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar, da Administração e Especialistas;

IV - Nos serviços de Segurança da Presidência da República, Vice-Presidência da República, do Governador e Vice-Governador, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado e Órgãos da Justiça Militar Estadual;

V - Em órgãos de Direção e Ajudância Geral;

VI - No Centro de Atividades Técnicas; e

VII - Na Seção de Comando e Serviço.

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidas neste Decreto poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado de Alagoas, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 13 - Para a promoção ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes deverá ser satisfeita a seguinte condição:

I - exercício de função arregimentada como Oficial superior por 18 (dezoito) meses, consecutivos ou não, sendo, pelo menos, 10 (dez) meses no comando de Unidade Operacional, de Estabelecimento Bombeiro Militar de Ensino que goze de autonomia



administrativa ou no exercício das funções de Chefe do Estado Maior-Geral e Subcomandante da Corporação.

Art. 14 - O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Decreto são definidos pelo Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Alagoas e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º - O tempo passado por Oficial BM no desempenho de cargo de bombeiro-militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo de bombeiro-militar de seu posto.

§ 2º - O exercício interino de comando, chefia ou direção de Organização Bombeiro Militar, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 15 - Os conceitos profissional e moral do Oficial BM serão apreciados pelo órgão de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 16 - Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o Oficial BM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM (CPOBM).

Art. 17 - Caberá ao órgão responsável pelas movimentações, providenciar, em tempo oportuno, que os Oficiais BM cumpram os requisitos de arregimentação, inclusive o disposto no artigo 13 deste Decreto, exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o Oficial BM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer aos requisitos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - O Oficial BM que não satisfizer os requisitos exigidos, por ter solicitado a sua movimentação, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário, não eletivo, será o responsável único pela sua não-inclusão em Quadro de Acesso.

## SEÇÃO II

### Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 18 - A seleção para inclusão nos Quadros de Acesso processar-se-á com a participação de todas as autoridades BM competentes para emitir julgamento sobre o Oficial.

§ 1º - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:



a) Comandante-Geral;  
b) Chefe do Estado-Maior;  
c) Diretores;  
d) Chefes de Seções do Estado-Maior;  
e) Comandantes Operacionais de Áreas;  
f) Comandantes de Unidades Operacionais; e  
g) Comandantes de Estabelecimentos Bombeiros Militares de Ensino.

§ 2º - A recusa, atraso ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte dos Oficiais BM, referidos no parágrafo anterior, ou de Oficial BM ao qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais BM, será considerada falta de cumprimento do dever.

Art. 19 - As autoridades BM que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do Oficial BM em qualquer dos Quadros de Acesso, de verão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral da Corporação, que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 20 - Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais BM a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I - Atas de Inspeção de Saúde;
- II - Folhas de alterações;
- III - Cópias de alterações e de punições, publicadas em boletins sigilosos;
- IV - Fichas de Informações;
- V - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço; e
- VI - Ficha de Promoção.

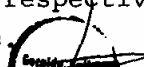
§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais BM, nas datas previstas no Calendário constante do anexo a este Decreto.

§ 2º - Os documentos a que se referem os itens V e VI, deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela Comissão de Promoções de Oficiais BM, respectivamente.

Art. 21 - Todo Oficial BM, incluído nos limites fixados pela Comissão de Promoções de Oficiais BM, será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o Oficial BM for julgado apto, a ata correspondente será válida por 1 (um) ano, exceto se nesse período vier a ser julgado inapto.

§ 2º - Caso o Oficial BM, por outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à Comissão de Promoções de Oficiais



§ 3º - O Oficial BM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido à nova inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o Oficial BM que permanecer no estrangeiro, decorrido 1 (um) ano após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 22 - A Ficha de Informações a que se refere o inciso IV, do artigo 20 deste Decreto, destina-se a sistematizar as apreciações sobre os valores moral e profissional do Oficial BM, por parte das autoridades referidas no artigo 18, segundo as normas estabelecidas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - A Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º - O Oficial BM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

§ 3º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à Comissão de Promoções de Oficiais Bombeiros Militares, de forma a darem entrada naquele Órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado cada semestre.

Art. 23 - A média aritmética dos valores numéricos finais da Ficha de Informação do Oficial BM, relativa ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

Art. 24 - A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI, do artigo 20, deste Decreto, destina-se à contagem dos pontos relativos ao Oficial BM.

### SEÇÃO III

#### Da Organização

Art. 25 - Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados, separadamente, para os diferentes Quadros de Oficiais, e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - Até 26 de março e 29 de setembro os de Antiguidade e Merecimento; ou

II - Extraordinariamente, qualquer um deles, quando de terminado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - Os Quadros de Acesso, aprovados, serão publicados em Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de



antiguidade, dos Oficiais BM habilitados ao Quadro de Acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos itens I, II e III, do artigo 4º, deste Decreto.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante o julgamento, pela Comissão de Promoções de Oficiais BM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais BM para a promoção.

§ 4º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial BM que deva ser transferido "ex-offício" para a reserva remunerada de acordo com a legislação vigente.

§ 5º - Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários, o Comandante-Geral da Corporação, por proposta da Comissão de Promoções de Oficiais BM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as proporções estabelecidas nos incisos I, II e III, do artigo 4º, deste Decreto.

§ 6º - Para a promoção ao posto de Coronel BM serão organizados, apenas, os Quadros de Acesso por Merecimento.

Art. 26 - O julgamento do Oficial BM pela Comissão de Promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, para inclusão em Quadro de Acesso, será feito, tendo em vista:

I - As apreciações constantes das Fichas de Informações;

II - A eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;

III - A potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - A capacidade de liderança, iniciativa e prestação de decisão;

V - Os resultados obtidos em cursos regulamentares;

VI - O realce entre seus pares;

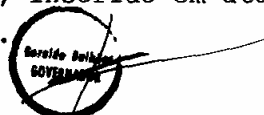
VII - As punições sofridas;

VIII - O cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - O afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e

X - Outros fatores, positivos ou negativos, a critério da Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único - O julgamento final do Oficial BM considerado não-habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com o inciso II do artigo 31, da Lei nº 5626, de 15 de junho de 1994, deve ser justificado, inserido em ata e submetido ao Comandante-Geral da Corporação.





Art. 27 - Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados, para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações desatadas e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28 - Os fatores citados no artigo anterior e aqueles que constituam demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como Oficial BM, serão computados em pontos, para as promoções aos postos de Major, Tenente-Coronel e Coronel na forma regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

Art. 29 - As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos, a partir da data da declaração de Aspirante-a-Oficial BM ou, na ausência deste ato, da nomeação do Oficial BM.

Art. 30 - Os Oficiais BM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, semestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31 - As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstício, serviço arregimentado e exercício de funções específicas, estabelecidos neste Decreto, referir-se-ão:

I - A 31 de dezembro do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Antiquidade e Merecimento relativos às promoções de 26 de maio;

II - A 30 de junho para a organização dos Quadros de Acesso por Antiquidade e Merecimento relativo às promoções de 29 de novembro.

Art. 32 - Ao resultado do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 4 (quatro).

Art. 33 - A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no artigo 28 deste Decreto, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais BM, será registrada na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o Oficial BM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 34 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial BM que:

I - Tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja transitado em julgado;

II - Tiver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor bombeiro-militar, na forma definida pelo Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar;



III - For considerado com mérito insuficiente, no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais de que trata o artigo 32, deste Decreto, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois).

Art. 35 - Poderá ser excluído de qualquer Quadro de Acesso, por proposta de um dos Órgãos de processamento das promoções ao Comandante-Geral da Corporação, o Oficial BM acusado com base no que dispõe o artigo 19, deste Decreto.

Parágrafo único - O Oficial BM, nas condições deste artigo, será, no prazo de 60 (sessenta) dias, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-offício".

Art. 36 - Nos Quadros de Acesso por Antiquidade e Merecimento, os Oficiais BM serão colocados na seguinte ordem:

I - Pelo critério de antiguidade - por turma de formação ou nomeação; e

II - Pelo critério de merecimento - na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 - Quando houver reversão de Oficial BM na forma prevista no parágrafo único, do artigo 33 da Lei nº 5626, de 15 de junho de 1994, a Comissão de Promoções de Oficiais BM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante-Geral da Corporação.

### **CAPÍTULO III** **Das Promoções**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 38 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

I - Fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais BM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - Fixação dos limites quantitativos de antiguidade, para ingresso dos Oficiais BM nos Quadros de Acesso por Antiquidade e Merecimento;

III - Inspeção de saúde dos Oficiais BM incluídos nos limites a que se refere o inciso II, deste artigo;

IV - Organização dos Quadros de Acesso;

V - Remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;

VI - Publicação dos Quadros de Acesso;

VII - Apuração das vagas a preencher;

VIII - Remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções; e

IX - Promoções.

Parágrafo único - O processamento das promoções obedece rá ao calendário constante do Anexo a este Decreto, em que, também, se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 39 - Para cada data de promoção, a Comissão de Promoções de Oficiais BM organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento, contendo os nomes dos Oficiais BM a serem considerados.

Art. 40 - As promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas:

I - Para os postos de Segundo Tenente, Primeiro Tenente e Capitão BM, de qualquer Quadro - a totalidade por antiguidade;

II - Para os postos de Major BM e Tenente-Coronel BM, de qualquer Quadro, uma por antiguidade e uma por merecimento;

III - Para o posto de Coronel BM - a totalidade por Merecimento.

§ 1º - Nos quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento estabelecida neste artigo.

§ 3º - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 41 - As vagas apuradas nos quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais BM do posto imediatamente inferior:

I - As de antiguidade, aos da turma de formação mais antiga do respectivo Quadro; e

II - As de merecimento, obedecido o disposto no artigo 48, deste Decreto.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de Oficiais BM que concluíram os respectivos Cursos de Formação em segunda época serão consideradas como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de Oficiais BM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto no inciso I, deste artigo.



§ 3º - Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação ao quadro respectivo.

Art. 42 - As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no artigo 35, deste Decreto, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os quadros de Oficiais, em promoções já ocorridas.

## SEÇÃO II

### Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 43 - Considera-se posto inicial de ingresso na carreira do Oficial BM, para fins deste Decreto, em qualquer quadro, o posto de segundo-tenente.

§ 1º - O acesso ao posto inicial, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes, se faz pela promoção do Aspirante-a-Oficial BM.

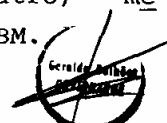
§ 2º - O ato de nomeação para o posto inicial na carreira dos Oficiais do Quadro de Oficiais BM de Saúde e Complementar será consubstanciado em Decreto do Governador do Estado de Alagoas.

§ 3º - O acesso ao posto inicial no QOA e QOE se faz pela promoção da praça que conclua o CHO - Curso de Habilitação de Oficiais.

Art. 44 - Para promoção ao posto inicial, será necessário que o Aspirante-a-Oficial BM satisfaça aos seguintes requisitos:

- I - Interstício;
- II - Aptidão Física;
- III - Curso de Formação;
- IV - Comprovada vocação para carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional da Corporação;
- V - Conceito moral;
- VI - Não estar submetido a Conselho de Disciplina;
- VII - Não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e
- VIII - Obter conceito favorável da Comissão de Promoções de Oficiais BM.

§ 1º - Os requisitos referidos nos itens IV e V, deste artigo, serão apreciados pela Comissão de Promoções de Oficiais BM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade Operacional, 04 (quatro) meses após a data da declaração de Aspirante-a-Oficial BM.



Gerência Regional de Promoções

§ 2º - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético relativo à aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial BM, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais BM.

Art. 45 - Para a nomeação ao posto inicial dos Quadros de Oficiais BM de Saúde e Complementar, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso a que se refere o "caput" deste artigo será nomeado 2º Tenente Estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio probatório terá a duração mínima de 6 (seis) meses.

§ 3º - Somente será efetivado no posto inicial o Estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfizer aos requisitos previstos nos itens II, IV, V e VIII, do artigo 44, deste Decreto.

§ 4º - Compete ao Comandante do Estagiário, após 5 (cinco) meses da nomeação, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - Os Oficiais estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto serão exonerados por ato do Governador do Estado de Alagoas, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

### SEÇÃO III

#### Da Promoção por Antiguidade

Art. 46 - A promoção pelo critério de antiguidade nos diferentes Quadros competirá ao Oficial BM que, incluído em Quadro de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 47 - O Oficial BM que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério, desde que, na data da promoção, venha a satisfazer os requisitos e lhe toque a vez.

### SEÇÃO IV

#### Da Promoção por Merecimento,

Art. 48 - A promoção pelo critério de merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecidos os seguintes critérios:

I - Para a primeira vaga, será selecionado 1 (um) entre os 2 (dois) Oficiais BM que ocupam as 2 (duas) primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - Para a segunda vaga, será selecionado um Oficial BM entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os 2 (dois) que ocupam as 2 (duas) classificações que vêm imediatamente a seguir; e

III - Para a terceira vaga, será selecionado 1 (um) Oficial BM entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os 2 (dois) que ocupam as 2 (duas) classificações que vêm imediatamente a seguir e assim por diante.

§ 1º - O Oficial BM que, na época de encerramento das alterações não satisfizer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por merecimento e promovido por este critério desde que, na data da promoção, venha a satisfazer os referidos requisitos.

§ 2º - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, em razão do respectivo Quadro de Acesso ter quantidade de Oficiais BM inferior ao dobro de vagas previstas para serem preenchidas.

Art. 49 - Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, o Oficial BM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no Quadro de Acesso por Merecimento seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficial BM de seu posto no respectivo Quadro.

Art. 50 - O Governador do Estado de Alagoas, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais BM contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante-Geral da Corporação e decidirá por qualquer dos nomes, observando o que dispõe este Decreto no seu artigo 48.

#### SEÇÃO V

##### Das Promoções por Bravura e "Post Mortem"

Art. 51 - O Oficial BM promovido por bravura que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, na forma em que for



estabelecida em regulamentação própria.

§ 1º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais BM.

§ 2º - O Oficial BM que não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que para isso lhe for proporcionado, será transferido "ex-offício" para a reserva remunerada, de acordo com a legislação vigente.

Art. 52 - Será promovido "post mortem", de acordo com o artigo 28 da Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994, o Oficial BM que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos Oficiais BM que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o Oficial BM falecido tenha sido incluído.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Dos Recursos**

Art. 53 - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso, ou direito de promoção, será dirigido ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, como única instância na esfera administrativa, através da Comissão de Promoção de Oficiais.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo à Comissão de Promoções de Oficiais BM, para fins de estudo e parecer, devendo o mesmo ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Comissão de Promoções de Oficiais BM**

Art. 54 - A Comissão de Promoções de Oficiais BM é constituída dos seguintes membros:

I - Natos

- a) O Chefe do Estado-Maior da Corporação; e
- b) O Diretor de Pessoal.

II - Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores BM.

Parágrafo único - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais BM o Comandante-Geral da Corporação.

Art. 55 - A Comissão de Promoções de Oficiais BM compete, precipuamente:

I - Organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste Decreto, os

Quadros de Acesso e as Propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

II - Propor a agregação de Oficiais BM que devam ser transferidos "ex-offício", para a reserva remunerada, segundo o disposto no Estatuto vigente na Corporação;

III - Informar ao Comandante-Geral da Corporação acerca dos Oficiais BM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV - Emitir pareceres sobre recursos referentes à com posição de Quadros de Acesso e direito à promoção;

V - Organizar a relação dos Oficiais BM impedidos de ingressar nos Quadros de Acesso por Antiguidade;

VI - Organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais BM não-habilitados para o acesso em caráter provisório;

VII - Propor ao Comandante-Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais BM impedidos de permanecer em Quadros de Aces so, em face da legislação em vigor;

VIII - Fixar os limites quantitativos de antiguidade es tabelecidos neste Decreto;

IX - Propor ao Comandante-Geral da Corporação, para a elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, as datas de referências para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos itens I, II e III, do Art. 4º, deste Decreto;

X - Fixar datas limites para a remessa de documentos;  
e

XI - Propor ao Comandante-Geral da Corporação, quando julgar conveniente, o impedimento temporário para a promoção do Oficial BM indiciado em Inquérito Policial Militar.

Art. 56 - A Comissão de Promoções de Oficiais BM deci dirá por maioria dos votos, tendo seu Presidente, apenas, voto de qualidade.

Art. 57 - Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da Comissão de Promoções de Oficiais BM.

Art. 58 - A Comissão de Promoções de Oficiais BM re ger-se-á por Regimento Interno, que detalhará as medidas de seu funcionamento.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 59 - Compete à Diretoria de Pessoal a apuração ' dos tempos a que se referem os artigos 10, 13 e 29 deste Decreto.





Art. 60 - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial BM e aos Oficiais integrantes dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), Complementar (QOBM/Comp.), da Administração (QOBM/Adm.) e Especialistas (QOBM/Esp.), os dispositivos deste Decreto, no que lhes for pertinente.

Art. 61 - É facultado aos Oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S) a realização dos Cursos referidos nos incisos IV e V do artigo 9º deste Decreto, desde que não sejam realizados na própria Corporação.

Parágrafo único - Os critérios para a indicação dos Oficiais, a que se refere este artigo, serão estabelecidos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com os interesses da Corporação.

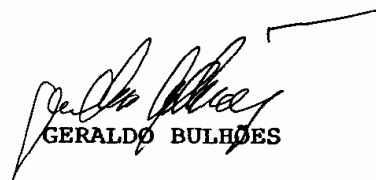
Art. 62 - O expediente de promoções deverá ser remetido ao Governador do Estado de Alagoas 5 (cinco) dias antes da data prevista para as promoções.

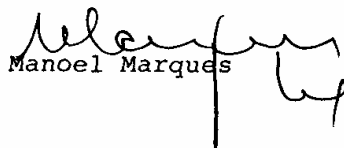
Art. 63 - Ficam reduzidos de 3 (três) meses os interstícios a que se refere o artigo 6º deste Decreto, apenas para a primeira promoção do Oficial com fundamento na Lei nº 5626, de 15 de junho de 1994 (Lei de Promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos Oficiais BM que, na data da publicação da Lei nº 5626, de 15 de junho de 1994, integravam os Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

Art. 64 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 05 de outubro de 1994, 106º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Manoel Marques